

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 02 / 08
[Assinatura]
Ieda Souza Moura
Mat. SIAPE 94436

CC02/C05
Fls. 143



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	37284.002298/2006-67
Recurso nº	143.126 Voluntário
Matéria	Parte empregado, apropriação indebita
Acórdão nº	205-00.180
Sessão de	11 de dezembro de 2007
Recorrente	Associação dos Profissionais de Saúde Pública do Distrito Federal
Recorrida	DRF no Distrito Federal

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 09 / 01 / 2009
Rubrica *[Assinatura]*

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/07/2005

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
PARCELA DOS SEGURADOS.

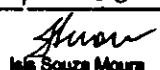
Compete à empresa arrecadar as contribuições dos seus segurados empregados e recolher à Seguridade Social nas épocas próprias.

Correto o lançamento fiscal quando comprovada a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, notadamente quando o próprio contribuinte efetua os descontos dos seus empregados segurados e não repassa ao fisco.

Recurso negado.

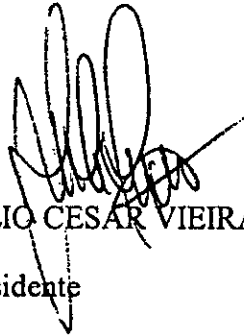
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37284.002298/2006-67
Acórdão n.º 205-00.180

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20 / 09 / 08
	
Ieda Souza Moura Mat. Sape 94486	

CC02/C05
Fls. 144

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausência justificadamente do Conselheiro Misael Lima Barreto.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

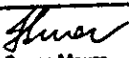
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20 / 02 / 08
	
Isis Souza Moura Mat. 8146 94486	

Relatório

1. Considerando que bem resumiu a questão tratada nos presentes autos, transcrevo e adoto parte do relatório exposto na decisão de primeira instância:

"Trata-se de crédito tributário constituído contra a ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE PÚBLICA DO DF, por intermédio da notificação de lançamento (NFLD) em epígrafe, no período fiscalizado que compreende os meses de 01/1995 a 07/2005.

2. Para efetuar o lançamento do crédito supramencionado, verificou-se a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou-se a base de cálculo tributável e calculou-se o montante do tributo devido (...), consolidado em 14/12/2005.

3. De acordo com o Relatório Fiscal, às fls. 77/82, constituem o objeto do presente lançamento as contribuições previdenciárias devidas pela notificada, destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados, descontadas pela empresa da remuneração de seus empregados, e não repassadas, integralmente, ao INSS, o que constitui, em tese, apropriação indébita, tendo sido objeto de Representação Fiscal para Fins Penais.

4. Conforme informação constante no item 16, do Relatório Fiscal, tal constatação resultou do confronto das informações declaradas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e registradas em folha de pagamento com as Guias da Previdência Social — GPS."

2. Inconformada, a empresa impugnou tempestivamente o lançamento, nos termos de petição e documentos acostados às fls. 88/90.

3. Conforme despacho de fl. 94 foi comandada diligência para que o auditor notificante analisasse documento juntado pelo contribuinte, o que foi feito conforme informação fiscal e documentos de fls. 96/105.

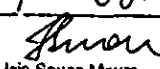
4. Oportunizado novo prazo para que a empresa se manifestasse sobre a movimentação processual, esta apenas reiterou os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

5. A decisão de primeira instância, rebatendo os argumentos do contribuinte, julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELA DOS SEGURADOS.

Compete à empresa arrecadar as contribuições dos seus segurados empregados e recolher à Seguridade Social nas épocas próprias.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

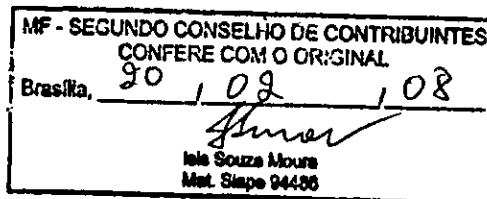
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20 / 02 / 08
	
Isis Souza Moura Mat. Sicae 94486	

6. Contra a decisão, a empresa interpôs recurso voluntário aduzindo, em síntese, que “quando a associação apresentou a planilha que fora anexada na folha 90, vem mesmo expressar que no levantamento fiscal, a mesma incluiu na base de cálculo a parte referente a rescisão e férias que já estavam incluídos na folha de pagamento, gerando um valor a recolher a maior.” Após, pugna pela exclusão do levantamento fiscal da parte relativa às férias e rescisões, uma vez que haveria a bitributação sobre a mesma base de cálculo.

7. As contra-razões do fisco são no sentido de que o contribuinte não apresentou documentação suficiente para determinar a correção do lançamento e pugnam pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES DE MÉRITO

2. Não obstante a irresignação da empresa, razão não lhe assiste. Nos termos do relatório fiscal, corroborado pelas informações prestadas pelo auditor notificante, verifica-se que o recorrente não repassou ao fisco, em época própria, as quantias descontadas dos segurados empregados, referente às contribuições previdenciárias.

3. Procedimento que afrontou nitidamente a obrigação prevista na legislação previdenciária (arts. 11, parágrafo único, letra "c", 28, inciso I, 30, inciso I, letras "a" e "b", 33, §5º, da Lei nº 8.212/91).

4. Sobre a documentação carreada aos autos pelo contribuinte não há o que retificar. O resultado da diligência foi categórico em afirmar que o lançamento se deu corretamente, nos termos do levantamento extraído de GFIP's e das folhas de pagamento apresentadas pela própria empresa:

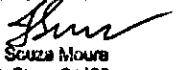
"No período de julho/1999 a janeiro/2000, os valores utilizados na fiscalização foram extraídos de GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, as quais constam dos sistemas da Previdência Social: PLENUS – CCORGFIIP e CNISA – Cadastro Nacional de Informações Sociais Agregado. No período de janeiro/2003 a julho de/2003, os valores foram extraídos das folhas de pagamento apresentados pela empresa. Nesse período, a auditoria fiscal notou que o contribuinte, em suas alegações, não considerou o desconto de segurados referente à rescisão e férias.

A documentação que comprova o acima exposto, referente a todas as competências apontadas pelo contribuinte na folha 90 do processo em questão, consta do Anexo I."

5. Destaco, ainda, porque importante para a presente análise, que a partir de 01/01/99, com a implantação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP, os valores nela declarados são tratados como confissão de dívida fiscal, nos termos do artigo 225, §1º do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, verbis:

Art.225. (...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20, 02, 08
	
Isia Souza Moura Mat. Sape 94436	

constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

6. Feitas estas considerações é importante ressaltar que a recorrente não apresentou nos autos documentação suficiente para determinar a retificação do lançamento fiscal, de forma que merece prosperar a NFLD combatida pelo contribuinte.

7. Por fim, e considerando que as contribuições levantadas no presente lançamento estão regularmente previstas no art. 22, incisos I e II, letra "a" da Lei nº 8.212/91, creio que merece prosperar a decisão guerreada pelo contribuinte, sem qualquer censura.

CONCLUSÃO

8. Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para, em seguida, NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES